



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL
Recebido em 10/08/18
às 12:00 horas
Adriano
Funcionário Responsável

MENSAGEM DE LEI Nº. 60/2018

Maringá, 08 de agosto de 2018.

Exmo. Senhor Presidente:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a aquisição temporária de vagas do ensino da educação infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências.

Por meio do referido projeto de lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar contratos e convênios com entidades privadas para aquisição temporária de vagas em instituições e escolas particulares de ensino de educação infantil, a fim de ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata de vagas públicas, quando não houver disponibilidade de atendimento imediato na rede pública municipal de ensino infantil.

Garante-se ao aluno usuário do programa todo o material, uniforme, alimentação, suporte e atenção que necessita para o pleno cumprimento das atividades curriculares obrigatórias oferecidas pela escola ou creche contratada. É vedado, assim, quaisquer tipos de distinção entre o aluno da rede pública municipal contemplado com o programa e o aluno admitido originariamente pela rede privada.

Esclarece-se que a aquisição das vagas da educação infantil na rede privada somente ocorrerá quando houver falta de vagas na rede pública municipal, conforme atestado da Secretaria de Educação, e existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Isto posto, encaminha-se a proposta de lei para que seja discutida, votada e aprovada nesta casa de leis.

Aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MÁRIO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá



PROJETO DE LEI N.º __/2018

Autor: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a aquisição temporária de vagas do ensino da educação infantil em entidades educacionais privadas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

LEI nº :

Art. 1º. O Município de Maringá concentrará esforços para atender prioritariamente a expansão da rede pública de ensino para ampliar a capacidade de oferta imediata de vagas públicas na rede pública municipal de educação infantil.

Art. 2º. Não havendo disponibilidade de atendimento imediato na rede pública municipal de ensino infantil, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar contratos e convênios com entidades privadas para aquisição temporária de vagas em instituições e escolas particulares de ensino de educação infantil, a fim de ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata de vagas públicas.

§ 1º Serão adquiridas, primeiramente, a totalidade de vagas disponíveis nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas circunscritas no Município de Maringá, nos termos do art. 213 da Constituição Federal;



§ 2º Esgotadas as vagas disponíveis no Município em escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, poderão ser adquiridas, em número a ser previamente estipulado pela SEDUC-Secretaria Municipal de Educação, vagas nas demais escolas privadas de ensino infantil do Município de Maringá.

Art. 3º. Observados os arts. 212, § 3º, e 213, § 1º, da Constituição Federal, e os arts. 11, inciso V, e 21, inciso I, da Lei 9.394/96, a aquisição temporária de vagas pelo Município de Maringá na rede privada respeitará aos critérios de hipossuficiência e de avaliação técnica, conforme estabelecido em regulamentação.

Art. 4º. Os alunos novos ou rematriculados beneficiados pela compra de vagas poderão ser transferidos das escolas conveniadas para a rede pública no início de cada ano, caso haja disponibilidade de vagas nas escolas da rede pública de educação infantil.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal publicará edital de convocação pública das entidades educacionais privadas, para contratação temporária de prestação de serviço consistente na aquisição de vagas escolares da educação infantil, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A publicação de Edital convocatório somente ocorrerá quando houver falta de vagas na rede pública municipal, conforme atestado da Secretaria de Educação, e existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º Respeitadas a legislação federal, estadual e municipal de regência, e todas as exigências do edital convocatório, poderá participar da chamada pública qualquer prestador de serviços na área de educação infantil localizado no Município de Maringá.

Art. 6º. O aluno da rede pública municipal usuário do programa



instituído por esta Lei será contemplado com todo o material, uniforme, alimentação, suporte e atenção que necessita para o pleno cumprimento das atividades curriculares obrigatórias oferecidas pela contratada e exigidas pela Secretaria Estadual de Educação, de acordo com a legislação de regência e atos regulamentares.

§1º. São vedados quaisquer tipos de distinção entre o aluno da rede pública municipal contemplado com o programa e o aluno admitido originariamente pela rede privada.

§2º. As escolas privadas ou instituições contratadas ou conveniadas deverão oferecer aos alunos admitidos pela rede pública municipal o acesso às atividades extracurriculares facultativas definidas em sua proposta pedagógica, mediante adesão voluntária da família, em igual preço ao oferecido para os alunos admitidos pela rede privada.

Art. 7º. Para o cumprimento da atividade curricular obrigatória, é terminantemente proibida às escolas privadas contratadas e conveniadas com o Município a cobrança de quaisquer taxas e valores, a qualquer título, diretamente dos alunos contemplados com vagas disponibilizadas com recursos públicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º. Será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, e segundo a disponibilidade orçamentária e financeira, o seguinte:

I – Os critérios para seleção, distribuição e transferência das vagas oferecidas pela rede privada de ensino, observando-se, no mínimo, a idade de acordo com a legislação vigente, a comprovação de residência no Município de Maringá e a não contemplação na rede pública de ensino no âmbito do processo seletivo de vagas da Secretaria Municipal de Educação;

II - Os critérios de comprovação da hipossuficiência e de avaliação



técnica das crianças e de suas famílias que serão atendidas por meio desta lei;

III - A forma de acompanhamento e fiscalização dos convênios e contratos firmados;

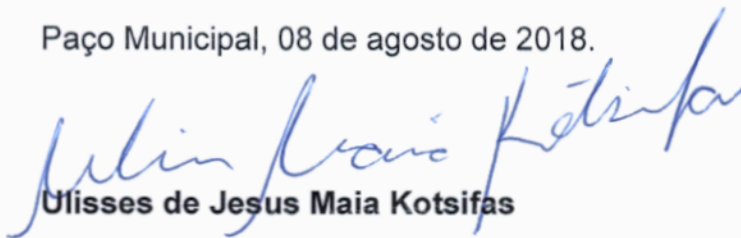
IV – Outras matérias necessárias para o pleno atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º. As despesas oriundas desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEDUC-Secretaria Municipal de Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e do Salário Educação, podendo haver alocação, igualmente, de recursos livres do Tesouro Municipal, caso necessário.

Parágrafo único. A publicação de Edital convocatório ou a renovação anual da aquisição de vagas na rede privada de ensino por meio desta lei, dar-se-ão sempre mediante o atestado de indisponibilidade de atendimento na rede pública municipal, e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Paço Municipal, 08 de agosto de 2018.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal